

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.977/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003862332-74
Recurso de Revisão: 40.060159418-97, 40.060159420-52 (Coob.)
Recorrente: Precito Atacado Importação e Exportação Ltda
IE: 003961794.00-27
Lincon Castro da Silva (Coob.)
CPF: 895.943.471-04
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Márcio Rodrigo Frizzo/Outro(s), Márcio Rodrigo Frizzo
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), ocorridas nos exercícios fechados de 2021, 2022 e 2023:

- Entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei;

- Manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei;

- Saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigidos ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, acrescido da Multa de Revalidação - 50% (cinquenta por cento), capitulada no art. 56, inciso II e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a multa isolada.

Foi eleito como coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.993/25/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 18666/18671 e, ainda, para: 1) excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação relativas à apuração de entradas desacobertadas de mercadorias sujeitas à tributação normal; e 2) excluir as exigências de ICMS/ST-FEM e a Multa de Revalidação relativa ao período de 01/01/23 a 31/12/23, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de págs. 18.988/19.021 e 19.040/19.087, respectivamente.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 25.172/25/3ª e 23.331/22/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento de seus Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs 19.117/19.136, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

1.1. Do Recurso da Autuada:

A Autuada/Recorrente relata que, com relação à sua arguição de “Nulidade do Auto de Infração – Erro de Base de Cálculo”, a Câmara *a quo* sustentou o entendimento de que tal matéria se confundia com o mérito, por demandar o exame do conteúdo da escrituração fiscal e contábil da empresa, bem como a verificação da correta apuração do imposto devido, e não apenas a verificação de vício formal no lançamento.

Registra, porém, que o tributo deve ser apurado observando os critérios material, temporal, espacial, pessoal e quantitativo (Base de cálculo e alíquota).

Tece comentários adicionais sobre o tema e afirma que, em que pese a reformulação efetuada pelo Fisco, no presente caso, o Auto de Infração detém uma série de irregularidades, oportunidade em que cita documentos anexados à sua defesa que não teriam sido considerados pelo Fisco.

Contudo, segundo suas palavras, “*em decisão de 1ª instância a turma entendeu que os erros levantados pela fiscalização já foram corrigidos em sede de manifestação fiscal e reformulação de lançamento, devendo-se manter o procedimento fiscal*”.

Pontua que, embora se reconheça a possibilidade de correção de equívocos na via administrativa, é imprescindível que a Câmara Julgadora se atenha ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal e impõe o dever de apuração dos fatos conforme realmente ocorridos, e não apenas com base em formalidades processuais.

No entanto, na sua visão, no presente caso restou demonstrado que os produtos e respectivas quantidades estavam devidamente documentados, mas foram desconsiderados pela turma julgadora.

Assinala que o entendimento quanto à verdade material encontra-se pacificado pelo CCMG, a teor do Acórdão nº 25.172/25/3ª, indicado como paradigma, no qual o Fisco verificou algumas incorreções das quantidades de mercadorias e promoveu a alteração no LEQFID, conforme infra transcrito:

ACÓRDÃO Nº 25.172/25/3ª - (PARADIGMA)

EMENTA:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDO SOMENTE A MULTA ISOLADA SOBRE A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOS DA RECORRENTE)

DECISÃO:

“... VERIFICA-SE QUE O FISCO FEZ TODAS AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS AO LEQFID, TENDO EXCLUÍDO AS NOTAS FISCAIS COM O CFOP 1.923 E ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE CFOP 1.949, AS QUAIS FORAM EMITIDAS PARA ACOBERTAMENTO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS DO ARMAZÉM GERAL ATÉ O ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, CUJAS MERCADORIAS FORAM LANÇADAS NO LEQFID POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA DE PRODUTORES RURAIS.

FORAM FEITAS INCLUSÕES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA QUE NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADAS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADA E CORRIGIDAS UNIDADES DE MEDIDAS E CÓDIGOS CONFLITANTES.

COMO SE VÊ, NAS SITUAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE COMPROVOU HAVER INCORREÇÕES NO LEQFID, BEM COMO NAQUELAS QUE O FISCO IDENTIFICOU INCONSISTÊNCIAS DECORRENTES DE ESCRITURAÇÃO INCORRETA POR PARTE DA IMPUGNANTE, O FISCO REVISOU O LANÇAMENTO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL ...”

Salienta que, no referido acórdão, observa-se que o Fisco, em respeito ao mencionado princípio, revisou o lançamento tributário ao identificar inconsistências no LEQFID, como a exclusão de notas fiscais. Essa revisão demonstra o compromisso do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG em buscar a realidade dos fatos, considerando as provas apresentadas pelo contribuinte e as falhas identificadas pela Fiscalização, de modo a garantir que o crédito tributário reflita a situação efetiva das operações. Assim, o princípio da verdade material assegura que o lançamento tributário seja ajustado para evitar exigências indevidas, como a cobrança de ICMS ou multas

sobre operações que, após análise, foram comprovadamente regulares ou decorrentes de erros formais corrigíveis.

Acentua que é exatamente o que tenta trazer no presente caso. Os produtos e suas respectivas quantidades estavam devidamente documentados, conforme suas notas fiscais de entrada, mas foram desconsiderados pela turma julgadora, o que contraria o princípio da verdade material aplicado no Acórdão nº 25.172/25/3ª, no qual o Fisco reformulou o crédito tributário com base nas provas apresentadas e nas inconsistências constatadas, enquanto que, no caso em questão, a desconsideração das documentações apresentadas sugere uma violação do dever de apurar a realidade fática.

Assim, na sua visão, a decisão que desconsiderou as provas documentais no presente caso deve ser reformada, em respeito à verdade material, para que as notas fiscais de entrada e demais documentos sejam devidamente analisados, evitando a presunção de irregularidades sem base probatória sólida.

Reporta-se, novamente, a documentos por ela acostados aos autos, que evidenciariam erros no levantamento fiscal, e argumenta que, muito embora tenha registrado tais documentos de forma devida, estes não foram considerados pela Fiscalização, o que veio a ocasionar o desencontro entre as entradas, saídas e produtos mantidos em estoque.

No seu entender, resta incontestável que o termo de reformulação realizado pela autoridade ainda se encontra eivado de vícios, não guardando relação com a realidade das operações eventualmente mantidas em face da Recorrente, uma vez que as informações e levantamentos fiscais apresentam erros em sua formação.

Aduz que tais erros majoram o valor perseguido, tornando o lançamento cabalmente indevido e, mais que isso, atrai a mencionada nulidade para o ato administrativo em verso, ao passo que não realizado com suporte e observância às normas vigentes, sobretudo, ao contido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Expõe que a precariedade das informações levantadas pelo procedimento fiscal termina por prejudicar o seu direito de defesa, ao passo que o lançamento, eivado por erros já citados, não confere à contribuinte qualquer certeza acerca dos termos em que estabelecido.

Em seguida, no tópico por ela denominado de “Erro de Base de Cálculo. Documentos Equivocadamente Emitidos. Erros de Apuração da Fiscalização”, a Recorrente mais uma vez menciona o acórdão indicado como paradigma (25.172/25/3ª) e apresenta argumentos e documentos que comprovariam erros no levantamento fiscal.

Requer, nesses termos, que seja promovida a reforma da decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, a anulação do presente lançamento, tendo como supedâneo para tanto o erro de base de cálculo, consubstanciado na incorreta apuração do estoque praticada pela Fiscalização e a afronta ao art. 142 do CTN.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, **verifica-se não assistir razão à Recorrente**, uma vez não caracterizada a divergência por ela suscitada.

Ressalte-se, inicialmente, que a Recorrente, apesar de ter apresentado, preliminarmente, argumentos relativos a uma hipotética “Alteração de Critério Jurídico”, não indicou nenhum acórdão paradigma referente a essa matéria, motivo pelo qual tais argumentos não serão analisados no presente tópico, que se restringe à análise de eventual divergência jurisprudencial.

Feita essa observação, cabe destacar que na parte introdutória da decisão recorrida, mais precisamente em seu relatório, consta a informação de todas as retificações promovidas pelo Fisco em seu levantamento quantitativo, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.993/25/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS FECHADOS DE 2021, 2022 E 2023:

- ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, ...;
- MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, ...;
- SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, ...

FOI ELEITO COMO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, PELOS ATOS PRATICADOS, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

DAS IMPUGNAÇÕES

INCONFORMADOS, A AUTUADA E O COOBRIGADO APRESENTAM, TEMPESTIVAMENTE E POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, IMPUGNAÇÕES NOS AUTOS DO PRESENTE E-PTA.

REQUEREM, AO FINAL, A PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES.

DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO E DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE ACORDO COM O ‘TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO’ DE PÁGS. 18666/18668, PROMOVENDO AS SEGUINTE ALTERAÇÕES NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO:

- INCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NºS 768422, DE 27/02/23, 768406, DE 27/02/23, 306378, DE 10/05/23, E 306379, DE 10/05/23, RELATIVO AO PRODUTO ‘CERVEJA SPATEN LT 350ML - AGRUP_9’;
- INCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NºS 005401042, 005413255, 005432755, 005447221, 005475729,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

005505961, 005522856, 005549961, 005555309,
005593400, 005611605, 005637511, 005652335,
005685907, 005707090, 005733031, 005768726,
005788221, 005802678, 005816696, 005462747,
005847632, 005866941, 005922981, 005940796,
005986537 e 005997983, NO LEQFID DE 2023, RELATIVO AO
PRODUTO 'REFRIGERANTE COCA-COLA PET 2L - AGRUP_14',
QUE PASSOU A DENOMINAR 'REFRIGERANTE COCA-COLA MENOS
AÇÚCAR PET 2L - AGRUP_14'.

EM FACE DA ANÁLISE FISCAL, FOI PROMOVIDA, DE OFÍCIO, A
REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, REALIZANDO AS SEGUINTE
ALTERAÇÕES NO LEQFID:

- CORREÇÃO DA QUANTIDADE DE MERCADORIAS RELATIVAS ÀS
OPERAÇÕES RELACIONADAS NO ARQUIVO DENOMINADO
'ALTERAQUANTIDPRODUTOLEQFID2021', RELATIVAS AO
PRODUTO 'CABARE ICE SABORES 275ML';

- INCLUSÃO NO LEQFID DE 2021, DAS OPERAÇÕES
RELACIONADAS NO ARQUIVO DENOMINADO
'NFSINCLUÍDALEQFID2021-DEOFICIO';

- ALTERAÇÃO/CORREÇÃO DA QUANTIDADE DE MERCADORIAS DO
ESTOQUE FINAL EXISTENTE EM 31/12/21 DOS SEGUINTE
PRODUTOS: 'CERVEJA HEINEKEN LT 12 X 350ML' (PASSOU DE
106 PARA ZERO); 'ENERGÉTICO MONSTER 473ML' (PASSOU DE
2411 PARA 2446); 'XAROPE DILUTE (TODOS) 500ML' (PASSOU
DE 1876 PARA 139); 'CERVEJA PETRA PM LT 12 X 350ML'
(PASSOU DE 30 PARA ZERO); 'CERVEJA AMSTEL LT 12 X 350ML'
(PASSOU DE 16 PARA ZERO);

- INCLUSÃO DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS NO ARQUIVO
DENOMINADO "NFSINCLUÍDALEQFID2022-DEOFICIO", NO
LEQFID DE 2022;

- ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DE MERCADORIAS CONSTANTES
DA NFC-E Nº 60321 DE 30/12/23, RELATIVA AO PRODUTO
'DROPS HALLS 28GR', PASSANDO PARA 13927 UNIDADES, EM
RAZÃO DE QUE A QUANTIDADE ANTERIOR FOI MULTIPLICADA
INDEVIDAMENTE POR '21';

- ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DE MERCADORIAS CONSTANTES
DA NFC-E Nº 000001621 DE 30/12/23, RELATIVA AO PRODUTO
'CERVEJA SKOL LT 269ML', PASSANDO PARA 9 UNIDADES, EM
RAZÃO DE QUE A QUANTIDADE ANTERIOR FOI MULTIPLICADA
INDEVIDAMENTE POR '15';

- ALTERAÇÃO/CORREÇÃO NA QUANTIDADE DE MERCADORIAS DO
ESTOQUE INICIAL EXISTENTE EM 2023 DO PRODUTO 'CERVEJA
BRAHMA DUPLO MALTE LT 350ML', PASSANDO DE ZERO PARA O
ESTOQUE INICIAL DE 388 UNIDADES.

NA OPORTUNIDADE O FISCO REALIZOU A CORREÇÃO DOS
VALORES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 2023 PARA REDUZIR O
VALOR DA MULTA ISOLADA QUE HAVIA SIDO COBRADA A MAIOR,
SOBRE AS SAÍDAS DESACOBERTADAS, DOS SEGUINTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRODUTOS: 'CERVEJA HEINEKEN LN 330ML', 'CIGARRO MARLBORO RED MAÇO', 'CERVEJA CRYSTAL PILSEN LT 350ML', 'CERVEJA ANTARCTICA PILSEN LT 269ML' E 'CERVEJA BRAHMA DUPLO MALTE LT 350ML'.

PARA DEMONSTRAR A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO FORAM INCLUÍDOS NOVO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR (PÁGS. 12021/12033), NOVOS LEQFIDS 2021, 2022 E 2023 (ANEXOS 37 A 39), DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (DCT) DE PÁGS. 18671, E AS SEGUINTE PLANILHAS *EXCEL*:

[...]

NA OPORTUNIDADE, TAMBÉM FORAM JUNTADOS OS ARQUIVOS 'CONSULTA_NFCE_2021 A 2023-PRECITO' (QUE CONTÉM OS DADOS/INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDORES ELETRÔNICAS – NFC-E EMITIDAS PELA AUTUADA NOS EXERCÍCIOS DE 2021 A 2023), E 'RELAÇÃO PRODUTOS AGRUPADOS' (QUE CONTÉM A RELAÇÃO DE TODOS OS PRODUTOS QUE FIZERAM PARTE DE CADA UM DOS LEQFIDS DE 2021, 2022 E 2023) ..." (GRIFOU-SE)

Como se vê, **assim como ocorreu na decisão indicada como paradigma, em respeito ao princípio da verdade material**, o Fisco revisou o lançamento, seja pelo acatamento parcial dos argumentos da Autuada, seja por verificar a existência de outros equívocos no levantamento fiscal.

Ademais, em atenção ao princípio da legalidade, a Câmara *a quo* promoveu a exclusão das exigências de ICMS e Multa de Revalidação relativas à apuração de entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à tributação normal, assim como as relativas ao ICMS/ST-FEM e a Multa de Revalidação relativa ao período de 01/01/23 a 31/12/23.

Em sua extensa decisão meritória, a Câmara *a quo* aprovou o crédito tributário remanescente, por entender que os demais argumentos e documentos apresentados pela Impugnante/Recorrente, repetidos no mérito do presente recurso, **não tinham força probante contrária ao feito fiscal**, inclusive no tocante aos alegados “erros de sistema” (vide págs. 21/30 do recurso) conforme excertos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 24.993/25/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), OCORRIDAS NOS EXERCÍCIOS FECHADOS DE 2021, 2022 E 2023:

[...]

EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ACIMA APONTADOS PELA DEFESA (ANEXOS I A IV DA IMPUGNAÇÃO), CABE DESTACAR OS SEGUINTE PONTOS DA PORMENORIZADA ANÁLISE REALIZADA PELO FISCO, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL.

NO TOCANTE AO PRODUTO 'CIGARRO DUNHILL CARLTON BOX - AGRUP 1' NO LEQFID DO EXERCÍCIO DE 2022: TRATA DO PRODUTO COMERCIALIZADO PELA AUTUADA COMO O CÓDIGO 000159. NA APURAÇÃO DO PRODUTO 'CIGARRO DUNHILL CARLTON BOX - AGRUP_1', FORAM AGRUPADOS APENAS OS CÓDIGOS 000159, 000000003144, 10061026, 000000003660 E 003606 (CONFORME ANEXO 47 DOS AUTOS).

TAL AGRUPAMENTO DECORREU DO FATO DE A IMPUGNANTE UTILIZAR MAIS DE UM CÓDIGO PARA O MESMO PRODUTO E, TAMBÉM, DESCRIÇÕES DIFERENTES, CUJA ANÁLISE LEVOU O FISCO A CONCLUSÃO DE SE TRATAR DO MESMO PRODUTO.

TRANSCREVE-SE POR OPORTUNO, AS CONCLUSÕES DO FISCO QUE AFASTAM A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR PARA O MESMO AGRUPAMENTO (CIGARRO DUNHILL CARLTON BOX - AGRUP 1"), OS PRODUTOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS NºS 196.473, Nº 246.756, 248.200 E 248.924, COM AS QUAIS CONCORDA A CÂMARA DE JÚLGAMENTO:

[...]

COMO SE VÊ, OS PRODUTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA APONTADOS PELA DEFESA SÃO PRODUTOS DIVERSOS DO PRODUTO 'CIGARRO DUNHILL CARLTON BOX - AGRUP_1'. POR SE TRATAR DE PRODUTOS DIFERENTES, DEVEM SER TRATADOS NO LEQFID EM GRUPOS DIFERENTES.

MERECE DESTAQUE O FATO DE QUE OS IMPUGNANTES SOMENTE APONTARAM AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DOS PRODUTOS QUE PRETENDIAM SEREM CONSIDERADOS NO LEQFID, MAS NÃO APONTAM AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DO MESMO PRODUTO.

NO TOCANTE À NOTA FISCAL Nº 5.637.511, DE 06/06/23, A QUAL OS IMPUGNANTES ALEGAM QUE NÃO FOI CONSIDERADA NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO PRODUTO 'REFRIGERANTE COCA-COLA PET 2 L', ESCLARECE O FISCO QUE ALTEROU A DESCRIÇÃO DO PRODUTO NO LEQFID E CONSIDEROU A REFERIDA NOTA FISCAL, MEDIANTE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, ACATANDO O ARGUMENTO DA DEFESA.

EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS RELACIONADOS NOS ANEXOS III E IV DA IMPUGNAÇÃO (PRODUTOS 'MALBORO DOUBLE FUSION' E 'CERVEJA SPATEN 350 ML. '), O FISCO REALIZOU A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, E APRESENTOU AS SEGUINTE CONCLUSÕES (CONFORME MANIFESTAÇÃO FISCAL):

[...]

CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL.

CONFORME DEMONSTRADO, TRATA-SE DE PRODUTOS DIVERSOS, PARA OS QUAIS O CONTRIBUINTE UTILIZOU O MESMO CÓDIGO APENAS NAS SAÍDAS DOS PRODUTOS, TENDO ESCRITURADO EM DOIS CÓDIGOS DIFERENTES AS ENTRADAS. PORTANTO, A EXCLUSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DO PRODUTO 'CIGARRO MARLBORO TROPICAL FUSION BOX' DO GRUPO 'CIGARRO MARLBORO DOUBLE FUSION KS BOX -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRUP_8' CORRIGE A APURAÇÃO, NÃO DEVENDO SER CONSIDERADAS AS NOTAS FISCAIS APONTADAS PELOS IMPUGNANTES NO ANEXO III DA IMPUGNAÇÃO, POIS SE REFEREM AO PRIMEIRO PRODUTO.

NO TOCANTE AO PRODUTO 'CERVEJA SPATEN LT 350ML - AGRUP 9', O FISCO ACATOU OS ARGUMENTOS DA DEFESA E INCLUIU AS NOTAS FISCAIS Nº 768422, 768406, 306378 E 306379 NO LEQFID DE 2023, CONFORME TERMO DE REFORMULAÇÃO ANEXADO AOS AUTOS.

REGISTRA-SE QUE, APÓS A REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, EM SEDE DE ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO, A DEFESA TRAZ NOVOS PRODUTOS, QUE ENTENDE APRESENTAR ERROS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

CITA O PRODUTO 'MARLBORO PURPLE MIX BOX', AFIRMANDO QUE NO ANEXO 13, QUE REGISTRA TODAS AS NFS ESCRITURADAS PELA IMPUGNANTE, CONSTAM AS NOTAS FISCAIS ORA JUNTADAS (ANEXO II), AS QUAIS SOMADAS, INDICAM ENTRADAS DE 550 QUANTIDADES DE MAÇOS DE CIGARRO DO REFERIDO PRODUTO. DIZ QUE AS NFES NºS 57894 E 66273, DATADAS DE 15/02/22 E 29/03/22, RESPECTIVAMENTE, REGISTRAM A ENTRADA DE 1100 UNIDADES DO PRODUTO, QUE TERIAM CONSTADO NA PLANILHA DO ANEXO 13, PORÉM, COM ERRO NA ESCRITURAÇÃO, E NÃO TERIAM SIDO CONSIDERADAS NO LEQFID.

ADUZ QUE A MESMA SITUAÇÃO SE ESTENDE AOS PRODUTOS 'GUARANÁ CHP ANTARCTICA' E 'CHESTERFIELD BLUE' (ANEXOS IV E V).

POR SEU TURNO, MANIFESTA-SE O FISCO ACERCA DOS PRODUTOS CITADOS, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

COMO SE VÊ, CONFORME CLARAMENTE DEMONSTRADO PELO FISCO, TRATA-SE DE PRODUTOS DIFERENTES, OS QUAIS A PRÓPRIA IMPUGNANTE ADOTA CÓDIGOS DIVERSOS EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL. PORTANTO, NÃO MERECE REPARO O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

OS IMPUGNANTES ALEGAM, AINDA, QUE AS NOTAS FISCAIS NºS 60.321, 60.318, 60.303 E 60.320, POR ELA JUNTADAS AO FEITO (ANEXO IV), EMITIDAS NA DATA DE 30/12/23, ALÉM DE INDICAREM QUANTIDADES EXORBITANTES DE PRODUTOS, TAIS PRODUTOS POSSUEM VALORES E IRRISÓRIOS.

APRESENTAM RECORTES DAS NFS Nº 60.303 E 60.321, E AFIRMAM QUE OS DOCUMENTOS FORMAM EMITIDOS POR EQUIVOCO. NO CASO DA NF 60.303 "REFERIDA OPERAÇÃO, PROMOVIDA ENTRE A IMPUGNANTE E O CONSUMIDOR FINAL, RETRATA A AQUISIÇÃO DE 8608 UNIDADES DO 'CHICLE TRIDENT MENTA 8GR', QUANTIDADE ESTA QUE, POR ÓBVIO, É EXORBITANTE, SOBRETUDO, QUANDO ADQUIRIDA POR PESSOA FÍSICA, NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS". DE IGUAL FORMA A NF Nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

60.321 'QUE INDICA UMA VENDA DE 2174 UNIDADES DO PRODUTO EM VERSO, TAMBÉM REALIZADA NA DATA DE 30/12/2023'.

AFIRMA A DEFESA QUE 'ALGUNS DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A APURAÇÃO DOS VALORES EM TESE DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS PELA IMPUGNANTE, EM VERDADE, SE ENCONTRAM MACULADOS POR GRAVES ERROS DE INFORMAÇÃO, AO PASSO QUE REPRESENTAM VALORES INCORRETOS A NÍVEL DE QUANTIDADE, FAZENDO COM QUE HAJA, POR FIM, UM DESENCONTRO AS ENTRADAS E SAÍDAS PROMOVIDAS PELA IMPUGNANTE E, ASSIM, FOSSE ALCANÇADA PELA FISCALIZAÇÃO A CONCLUSÃO DE QUE PARTE DAS ENTRADAS OU SAÍDAS DE PRODUTOS FORAM REALIZADAS A DESCOBERTO'.

ADUZEM OS IMPUGNANTES QUE CORROBORA A SUA ALEGAÇÃO 'O FATO DE QUE NO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA EM COMENTO (60.321, 60.318, 60.303 E 60.320), TODOS OS PRODUTOS FORAM COMERCIALIZADOS A UM VALOR, UNITÁRIO – MESMO PARA OS CASOS EM QUE UNIDADE MEDIDA É 'CAIXA' (CX) – DE R\$ 0,01'.

APRESENTAM PESQUISAS EM SITES QUE COMERCIALIZAM O PRODUTO, A FIM DE DEMONSTRAR QUE NÃO SERIA POSSÍVEL PROMOVER A COMERCIALIZAÇÃO DO REFERIDO PRODUTO EM VALORES TÃO BAIXOS COMO O ESPECIFICADO NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA.

SUSTENTAM OS IMPUGNANTES QUE TAIS SITUAÇÕES SE JUSTIFICAM EM RAZÃO DE ERROS DE PREENCHIMENTOS OU SISTÊMICOS, CAUSADOS EM RAZÃO DE FALHAS PRÓPRIAS DO SOFTWARE ERP, OUTRORA UTILIZADO PELA IMPUGNANTE, E QUE, EM RAZÃO DELES, FORA NECESSÁRIO QUE A IMPUGNANTE PROMOVESSE A TROCA DO SISTEMA UTILIZADO, O QUE ESTARIA COMPROVADO PELA JUNTADA DO DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS (ANEXO VI), O QUAL TRATA, EM SÍNTESE, DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO DO PORTAL OMIE E DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.

ADUZEM QUE O REFERIDO DOCUMENTO, DATADO DE 30/11/23, COMPROVARIA O FATO DE QUE, A PARTIR DESTE MOMENTO, A IMPUGNANTE DEU SEQUÊNCIA A ALTERAÇÃO DE SEU SISTEMA ERP, BUSCANDO COM ISSO UM MELHOR CONTROLE DE SUAS OPERAÇÕES E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

NO SENTIDO DE FAZER PROVA DO ARGUMENTO ACIMA, A DEFESA JUNTA, AINDA, O COMPROVANTE DE PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ERP OFERECIDO PELA OMIE REFERENTE AO PERÍODO DE 12/2023, E O DO HISTÓRICO DE E-MAILS (ANEXO VII), QUE, ENTENDE RETRATAR AS DIFICULDADES IDENTIFICADAS PELA IMPUGNANTE NO QUE TANGE A ALTERAÇÃO DE SISTEMA.

POR SEU TURNO, RESPONDE O FISCO SOBRE O ARGUMENTO DA DEFESA, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

COM RAZÃO O FISCO.

A MERA ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM OCORRIDO ERROS NO SISTEMA UTILIZADO PELA AUTUADA NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O LANÇAMENTO FISCAL.

INSTA DESTACAR QUE SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE, PREVISTAS NO ART. 16 DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

ENTRETANTO, A IMPUGNANTE NÃO COMUNICOU AO FISCO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS OU NA ESCRITURAÇÃO DESTES. TAMPOUCO, EMITIU CARTA DE CORREÇÃO OU REALIZOU O CANCELAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ALEGA TERIAM SIDO EMITIDOS INCORRETAMENTE.

INSTA DESTACAR QUE O ANEXO V DO RICMS/23, ASSIM DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DAS NFC-E:

[...]

O FATO DE O CONTRIBUINTE EMITIR OS DOCUMENTOS COM VALORES IRRISÓRIOS NÃO COMPROVA QUE NÃO HOUVE SAÍDAS DAS MERCADORIAS, APENAS QUE, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, TAIS VALORES PODEM NÃO REPRESENTAR O VALOR EFETIVAMENTE PRATICADO.

ENTRETANTO, PARA EFEITO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO É O CORRETO, VISTO QUE, COMO JÁ EXPOSTO, O LEQFID É REALIZADO COM BASE NOS DADOS DA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE.

NÃO TENDO OS IMPUGNANTES COMPROVADO QUE TAIS NOTAS FISCAIS NÃO SE REFEREM A UMA EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIAS, ESTAS DEVEM COMPOR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ...” (GRIFOU-SE)

Como já afirmado, além de ter havido retificação do crédito tributário, como ocorreu no caso do acórdão paradigma, os demais argumentos e documentos apresentados pela Impugnante/Recorrente foram rechaçados pela Câmara *a quo*, por não terem força probatória contrária ao feito fiscal.

Portanto, **não se trata de divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária**, mesmo porque ambas as decisões aprovaram os lançamentos analisados, no que diz respeito ao crédito tributário remanescente em cada processo, por ausência de provas contrárias às acusações fiscais, questão fática que não caracteriza divergência jurisprudencial.

1.2. Do Recurso do Coobrigado:

O Coobrigado/Recorrente narra que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por manter em estoque e promover entradas e saídas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, inclusão esta aprovada pela Câmara *a quo*, pelas razões externadas em sua decisão.

Alega, no entanto, que a maneira de condução promovida no Auto de Infração tenta lhe imputar a responsabilidade solidária não porque verificou e comprovou o alegado excesso de poder, mas sim pelo simples fato de que é sócio da empresa que indicada como devedora principal.

Salienta que, se bem analisado, restará claro que o Fisco Estadual atribuiu, de forma presumida que ele praticou determinada conduta, todavia não anexou aos presentes autos qualquer verificação profunda que comprove o **excesso de poder comum** necessário para caracterizar o alargamento da responsabilidade solidária com previsão no art. 135, inciso III do CTN.

Acrescenta que, se fosse considerada uma suposta responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, um eventual interesse comum entra a empresa autuada e o sócio, correto afirmar que quando ambos os dispositivos trazem a combinação dos fatores de “excesso de poder” através do “interesse comum” devendo ser respeitados critérios objetivos para a extensão da responsabilidade suscitada, sob pena de esvaziar-se a medida legal, utilizando-a para ampliar a responsabilidade automaticamente de toda pessoa física vinculada a uma pessoa jurídica devedora originária.

Dessa forma, segundo o Recorrente, a fundamentação delineada neste ponto visa, a um só tempo, evidenciar a negligência da Fiscalização ao não apresentar o interesse comum baseado em excesso de poder de sua parte.

Pontua que o Fisco trouxe apenas e tão somente o simples fato de que é sócio da empresa indicada como devedora principal, todavia, não se preocupou em trazer aos autos a explicação da incidência do ICMS para a operação em apreço e, muito menos, qual foi a sua participação na ocorrência do fato gerador, ou seja, não houve qualquer esforço para demonstração do excesso de poder ou até mesmo algum interesse comum na operação realizada.

Aduz que não se pode admitir a responsabilidade com base no referido dispositivo legal sem que seja descrita e comprovada uma conduta abusiva atribuível a terceiros e que tenham nexos de causalidade com a obrigação tributária.

Nessa linha, o Recorrente indica, como paradigma, o Acórdão nº 23.331/22/2ª, e apresenta quadro comparativo das ementas das decisões confrontadas, no que diz respeito à responsabilidade tributária, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.993/25/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.” (GRIFOS DO RECORRENTE)

ACÓRDÃO Nº 23.331/22/2ª - (PARADIGMA)

EMENTA:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. CONSTATADO QUE O FISCO NÃO FUNDAMENTOU AS RAZÕES FÁTICAS PARA A ELEIÇÃO DO POLO PASSIVO SOLIDÁRIO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A CONTRIBUINTE, NO PERÍODO FISCALIZADO, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II DO RICMS/02. EXIGÊNCIA APENAS DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOS DO RECORRENTE)

Registra que, da análise das ementas supra transcritas, torna-se possível concluir no sentido de que em ambos os casos foi perseguida, pela Fiscalização, a responsabilização solidária do sócio-administrador da pessoa jurídica tida como devedora principal, complementando que, tal como no presente caso, no acórdão paradigma foi analisado lançamento tributário decorrente da promoção da saída de produtos desacompanhada da necessária emissão de documentos fiscais, o que se prova, também, pela própria ementa conferida ao acórdão dissidente.

Argumenta que a divergência jurisprudencial no presente caso é verificada na seguinte hipótese: conquanto naquele caso foi manifestado o entendimento de que a Fiscalização deveria fazer prova dos atos que, praticados pelo sócio, pessoa física, infringiram o contrato social da pessoa jurídica ou a legislação tributária, no presente caso esta hipótese foi, em verdade, presumida.

Afirma que os fundamentos que formam o acórdão combatido se limitam a dizer que ele, por sua condição de sócio, deteria pleno conhecimento acerca de tudo aquilo que ocorria e era realizado pela pessoa jurídica. Contudo, esses fundamentos não fazem prova alguma quanto à realização, por ele, de qualquer ato ilegal, acrescentando que o relatório fiscal que guarnece o presente lançamento não faz qualquer alusão, nem tampouco fundamenta, quais os atos por ele praticados teriam o condão de ensejar sua responsabilização.

Enfatiza que, ao julgar caso idêntico ao exposto, em que a Fiscalização e a decisão atacada não cumpriram com o dever de respaldar a imputação de responsabilização solidária com provas e fundamentos, a 2ª Câmara do CCMG determinou que fosse afastada a responsabilização do sócio-administrador pelas infrações e créditos tributários devidos pela pessoa jurídica, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 23.331/22/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

“... QUANTO À ELEIÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO, NÃO BASTA AO FISCO MENCIONAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA SUSTENTAR SUA DECISÃO, É NECESSÁRIO QUE O FISCO DESCREVA, OBJETIVAMENTE, E FUNDAMENTE OS MOTIVOS QUE LEVARAM À COLOCAÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, DE FORMA A GARANTIR AO COOBRIGADO O AMPLO DIREITO DE DEFESA.

NO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO, O FISCO NÃO MENCIONA OS MOTIVOS QUE LEVARAM O SÓCIO-ADMINISTRADOR AO POLO PASSIVO, RAZÃO POR QUE É FRÁGIL A PRETENSÃO DESSA ELEIÇÃO BASEADA TÃO SOMENTE NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, EM ESPECIAL O ART. 21, INCISO VII E O INCISO II DO § 2º DA LEI Nº 6.763/75, ASSIM COMO O ART. 135, INCISO III DO CTN ...”

Sustenta que é nítida a similitude fática entre os casos versados, restringindo-se a divergência no fato de que, enquanto aqui fora mantida a responsabilização do sócio-administrador baseada em presunções, naquela ocasião fora determinada a exclusão do sócio do polo passivo em razão da ausência de fundamentos que, manifestados pela autoridade autuante, fizessem prova da prática de atos ilícitos cometidos pelo administrador.

Acentua, dessa forma, que é legítima a sua exclusão da sujeição passiva, uma vez que a imposição de uma norma estadual que contrarie o ordenamento jurídico federal não tem validade, gerando a exclusão da obrigação tributária no caso concreto.

A seu ver, é fato inequívoco que o Fisco peca de forma incorrigível ao apresentar fundamentação legal **incompleta**, visto que não há qualquer prática abusiva atribuível ao sócio, tão pouco nexos de causalidade com a obrigação tributária.

Ato contínuo, assim como ocorreu no item anterior, **na parte meritória de seu recurso, o Coobrigado apresenta como paradigma o mesmo acórdão mencionado pela Autuada**, qual seja, o de nº **25.172/25/3ª**, apresentando argumentos e documentos que comprovariam erros no levantamento fiscal.

Requer, nesses termos, o conhecimento e provimento de seu recurso.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, **verifica-se não assistir razão ao Recorrente**, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Esclareça-se, inicialmente, que, assim como ocorreu no recurso da Autuada, o Coobrigado também apresentou, preliminarmente, argumentos relativos a uma hipotética “Alteração de Critério Jurídico”, não indicando, contudo, nenhum acórdão paradigma referente a essa matéria, sendo despiciendo, portanto, maiores comentários sobre essa questão, no tocante à preliminar de admissibilidade do recurso em tela.

Quanto ao Acórdão nº 25.172/25/3ª, no tópico anterior já foi demonstrado que tal decisão não caracteriza divergência jurisprudencial, seja quanto ao tema “princípio da verdade material”, seja sob a arguição de “nulidade do lançamento – erro de base de cálculo”, mesmo porque **não** houve declaração de nulidade de nenhum dos processos relativos às decisões em análise.

Isso posto, insta destacar que a matéria versada no acórdão indicado como paradigma se referia a saídas mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo.

A exigência fiscal se restringiu à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadorias (gasolina e etanol) com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

Apesar de ter aprovado a exigência fiscal, ao analisar a responsabilidade tributária atribuída ao sócio-administrador do estabelecimento autuado, a 2ª Câmara de Julgamento afirmou que não bastava ao Fisco “*mencionar os dispositivos legais para sustentar sua decisão, é necessário que o Fisco descreva, objetivamente, e fundamente os motivos que levaram à colocação do sócio-administrador na condição de responsável solidário, de forma a garantir ao Coobrigado o amplo direito de defesa*”.

Salientou que “*no Auto de Infração em comento, o Fisco não menciona os motivos que levaram o sócio-administrador ao polo passivo, razão por que é frágil a pretensão dessa eleição baseada tão somente na indicação dos dispositivos legais, em especial o art. 21, inciso VII e o inciso II do § 2º da Lei nº 6.763/75, assim como o art. 135, inciso III do CTN*”.

Decidiu, dessa forma, pela exclusão do mencionado sócio do polo passivo da obrigação tributária.

Observa-se, entretanto, que **a 2ª Câmara em momento algum afirmou que não seria cabível a responsabilização do sócio ou que este não teria praticado atos contrários à lei.**

O que se verifica, é que o Fisco simplesmente lançou no campo “Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)” do Auto de Infração o nome do sócio, juntamente com a razão social do estabelecimento autuado.

Os dispositivos relativos à responsabilidade tributária foram listados juntamente com os demais tidos por infringidos, inexistindo no relatório do AI ou em relatório fiscal complementar qualquer menção à solidariedade atribuída ao sócio.

Além disso, como ressaltado na decisão paradigma, foi listado no AI o art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, que diz respeito à responsabilidade da pessoa que, “*a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal*”, que não tem relação com saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Portanto, o que se depreende do acórdão paradigma é que a decisão pela exclusão do sócio da sujeição passiva **teve como cerne o argumento de cerceamento de defesa**, pois, de acordo com a 2ª Câmara, o procedimento fiscal **não** garantiu ao Coobrigado o exercício de tal direito.

No caso do presente processo, foram apuradas, mediante levantamento quantitativo, entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, parte tributada pelo sistema de débito e crédito e o restante submetido à substituição tributária,

As exigências referem-se ao **ICMS, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM** apurados, acrescidos das Multas de Revalidação capituladas nos arts. 56, inciso II e § 2º, assim como da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, **fato que já diferencia os respectivos processos**, pois, no acórdão paradigma, a exigência fiscal se restringiu à aplicação de penalidade isolada, em relação às saídas irregulares apuradas.

Por outro lado, **o Relatório Fiscal Complementar anexado ao presente lançamento, ao contrário do que ocorreu na decisão paradigmática**, contém a fundamentação clara e precisa quanto à responsabilidade tributária atribuída ao Recorrente.

Com relação a essa questão, a Câmara *a quo*, **após analisar os argumentos em contrário do Recorrente/Coobrigado**, afirmou, inicialmente, que *“no caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”*.

Afirmou que *“restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover entradas, saídas e manter em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei”*.

Concluiu, dessa forma, que *“o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75”*, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 24.993/25/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... FOI ELEITO PARA O POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO COMO COBRIGADO, O SÓCIO ADMINISTRADOR DA AUTUADA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISOS VII E XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

O IMPUGNANTE/COBRIGADO ALEGA QUE A SUA INCLUSÃO COMO COBRIGADO A PAGAR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IDENTIFICADOS NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DECORRE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, DO FATO DE QUE ESTE É SÓCIO DA EMPRESA INDICADA COMO DEVEDORA PRINCIPAL.

ALEGA QUE, EM MOMENTO ALGUM, É MANIFESTADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO QUE, EXERCIDO POR ELE, EM NOME PRÓPRIO OU MESMO SE VALENDO DE SUA FUNÇÃO NA EMPRESA, TENHAM IMPLICADO EM SUA CONCORRÊNCIA PARA COM A PESSOA JURÍDICA PARA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO, SOBRETUDO, DE NATUREZA ILEGAL OU ABUSIVA.

SUSTENTA QUE ‘QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS POR INFRAÇÕES E DÉBITOS DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS PELA EMPRESA, PESSOA JURÍDICA, SE TRATA DE UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, QUAL SOMENTE PODERÁ SER LEVADA A EFEITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANDO VERIFICADA A INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, ATOS FRAUDULENTOS OU, AINDA, QUANDO CONSTATADO QUE HOUVE, POR PARTE DO SÓCIO, ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO DA LEI', O QUE ENTENDE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AFIRMA QUE 'NÃO CUMPRE A AUTORIDADE FISCAL EM RESSALTAR SEQUER UM ATO QUE, PRATICADO PELO MANIFESTANTE, REPRESENTARIA UMA INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA OU MESMO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA'.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.

O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CTN PREVÊ QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJA OBRIGAÇÃO DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE O MESMO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

POR OUTRO LADO, O ART. 124, INCISO II DO CTN PRESCREVE QUE 'SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI'. DOS ENSINAMENTOS DO MESTRE HUGO DE BRITO MACHADO, VEJA-SE:

[...]

A INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DECORRE DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII E §2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

[...]

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

RESTOU COMPROVADO ATOS DE GESTÃO E INFRAÇÃO LEGAL DOLOSA (REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CTN), POIS A INFRAÇÃO DE PROMOVER ENTRADAS, SAÍDAS E MANTER EM ESTOQUE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL TRATA-SE DE ATO CONTRÁRIO À LEI, OU SEJA, INFRAÇÃO À LEI.

DESSE MODO, O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ..." (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, **não se trata de divergência jurisprudencial**, mas sim de decisões distintas, em função de circunstâncias fáticas e formais específicas

de cada processo, inexistindo, no presente caso, falhas procedimentais observadas no acórdão indicado como paradigma.

1.3. Da Conclusão Preliminar:

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade de ambos os Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Arthur Tomitan Richter e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gisлана da Silva Carlos e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D